



**Ccent. 02/2012
MERCAPITAL*ACS/CLECE**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

24/02/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 02/2012 – MERCAPITAL*ACS/CLECE****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 26 de Janeiro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela MERCAPITAL PRIVATE EQUITY, S.G.E.C.R., S.A.U. (adiante Mercapital) e pela ACS, ACTIVIDADES DE CONSTRUCCIÓN Y SERVICIOS, S.A. (adiante ACS), do controlo conjunto sobre a sociedade CLECE, S.A. (adiante Clece), até aqui controlada exclusivamente pela ACS.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresas Adquirentes**

3. A Mercapital é uma sociedade do Grupo Mercapital, ativa na prestação de serviços de gestão a entidades de capital de risco e na gestão direta de fundos próprios, um dos quais tem por objecto realizar investimentos em empresas de média dimensão localizadas na Península Ibérica.
4. Os volumes de negócios realizados pela Mercapital, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Mercapital, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

5. O Grupo ACS encontra-se ativo em diversos sectores, designadamente, na construção civil e obras públicas, consultoria e engenharia do meio-ambiente, projetos, execução de obras e exploração de instalações de produção e distribuição de energia e venda de eletricidade, telecomunicações e prestação de serviços variados, suporte de sistemas informáticos, aluguer de equipamentos e fornecimento a hospitais, entre outros.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial 2

6. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo ACS, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo ACS, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

7. A Clece é a sociedade-mãe de um grupo de empresas da área de negócios do Grupo ACS correspondente à Divisão de Meio Ambiente ativas no sector da limpeza de interiores, manutenção integral, serviços sociais, manutenção de jardins e publicidade em meios de transporte. Em Portugal, a Clece encontra-se presente na prestação de serviços de limpeza, através das suas participadas CLECE, S.A. Sucursal Portugal, SOPELME – Sociedade Peninsular de Limpezas Mecanizadas, Lda. e Multiserviços Aeroportuários, S.A. Sucursal Portugal.
8. Os volumes de negócios realizados pela Clece, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 3 – Volume de negócios da Clece, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Conforme referido, a operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela Mercapital e pela ACS, do controlo conjunto sobre a sociedade Clece. Até ser concretizada a operação projetada, a Clece é controlada exclusivamente pela ACS, de forma indireta, através da sua filial ACS Servicios y Concesiones, S.L..
10. Com a concretização da presente operação de concentração, a Mercapital adquirirá, através de fundos por si geridos, uma participação correspondente a [Confidencial – percentagem de participação] do capital social da Clece, o que lhe confere a possibilidade de exercício de controlo conjunto com a ACS, a qual permanecerá titular dos remanescentes [Confidencial – percentagem de participação].

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

11. Com efeito e, conforme previsto contratualmente, a possibilidade de exercício de controlo conjunto decorre dos termos estabelecidos no acordo parassocial (“Pacto de Acionistas”) anexo ao Contrato de Compra e Venda de Ações, celebrado entre as partes, na medida em que prevê que: (i) o Conselho de Administração, [Confidencial – cláusula contratual]; (ii) as deliberações do Conselho de Administração [Confidencial – cláusula contratual].
12. De acordo com a informação disponibilizada pelas Notificantes, a operação de concentração reveste uma natureza conglomeral, na medida em que se verifica a ausência de relações de cariz horizontal ou vertical entre as empresas participantes.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

13. As Notificantes propõem que o mercado de produto relevante a considerar, para efeitos de análise da presente operação de concentração, seja o mercado da prestação de serviços de limpeza em geral, justificando esta posição com base na prática decisória nacional¹.
14. Com efeito, a AdC, não obstante ter admitido naqueles processos que o mercado da prestação de serviços de limpeza em geral poderia ser segmentado em diversos tipos de serviços de limpeza, nomeadamente, serviços de limpezas domésticas, serviços de limpeza hospitalares, serviços de limpeza aeroportuários e serviços de limpeza de unidades industriais, uma vez que as regras legais aplicáveis e o equipamento utilizado seriam distintos, concluiu, em todos os processos, que a segmentação não se revelava necessária, atento que a conclusão da análise jus-concorrencial não seria diferente em função dos diferentes cenários de delimitação de mercado.
15. No caso em apreço, pese embora o facto da Clece desenvolver as suas atividades na área da prestação de serviços de limpezas em geral, e na prestação de serviços de limpeza em aviões e aeroportos², entende a AdC aceitar a delimitação de mercado de produto proposta pelas Notificantes, atendendo à natureza e características da presente operação de concentração em que a análise jusconcorrencial não será distinta em função da delimitação de mercado do produto relevante adotada.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

16. As Notificantes, em linha com a prática decisória nacional *supra* identificada, propõem que a dimensão geográfica do mercado relevante seja nacional, uma vez que os principais operadores atuam numa base nacional, prestando os seus serviços em condições homogêneas em todo o território nacional, e que os contratos transfronteiriços deste tipo de prestação de serviços não revestem qualquer expressão, sendo essencialmente nacionais.

¹Referem os Processos Ccent. 34/2004 – SAFIRA SERVICES/VEBEGO SERVICES; Ccent. 38/2007 – CLECE/ASTROLIMPA; e Ccent. 06/2009 – CLECE/SOPELME.

²A Multiserviços Aeroportuários, S.A. Sucursal Portugal apenas iniciou a sua atividade em 2010, ascendendo o seu volume de negócios a [Confidencial – segredo de negócios].

17. Assim, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, ser de manter a sua prática decisória e considerar a dimensão geográfica do mercado como correspondendo ao território nacional.

4.3. Conclusão

18. Em conclusão e face ao *supra* exposto, a Autoridade da Concorrência considera, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado relevante é o *mercado nacional da prestação de serviços de limpeza*.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

19. De acordo com o referido pelas Notificantes, nenhuma das empresas participadas pela Mercapital exerce atividade nos mercados em que se encontra ativa a adquirida e as suas subsidiárias, nem em mercados a montante, a jusante ou vizinhos daqueles, revestindo, por conseguinte, a operação de concentração uma natureza conglomeral.
20. Segundo os dados disponibilizados pelas Notificantes, a quota de mercado da Clece, no mercado da prestação de serviços de limpeza, no território nacional e, com referência a cada um dos anos de 2008, 2009 e 2010, não excede os [0-10]%. O que, atendendo à pouca expressão da referida quota de mercado, não resultando da operação qualquer alteração na estrutura de oferta do mercado em causa, bem como, conforme referido no ponto anterior, à ausência de relações com mercados vizinhos, é suficiente para concluir que, da presente operação, não resultam impactos jus-concorrenciais sobre o mercado.
21. Esta conclusão não seria distinta, caso se tivesse considerado uma maior segmentação do mercado do produto, em que resultasse uma quota da Clece mais elevada em determinados segmentos, atendendo, em particular, à ausência de sobreposição horizontal ou de relações com mercados vizinhos já referidas *supra*.
22. Face ao exposto e, independentemente da consideração de outros factores relativos ao mercado em causa, nomeadamente, a possível ausência de barreiras significativas à entrada de novos operadores, conclui-se que a operação de concentração projetada não é susceptível de criar problemas de natureza jus-concorrencial.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

23. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
24. Nos termos previstos na cláusula 7 do Acordo Parassocial, encontra-se consagrado um pacto [CONFIDENCIAL – cláusulas contratuais], através do qual a ACS e a Mercapital se comprometem, enquanto vigorar o referido Pacto de Accionistas, em nome próprio e em representação das empresas que integram os respetivos grupos, [Confidencial – cláusulas contratuais].

25. Para efeitos da presente operação, e no que respeita ao território nacional, considera-se que as obrigações [CONFIDENCIAL – cláusulas contratuais] assumidas pelas Notificantes, durante a vigência do pacto de acionistas que determina o exercício de controlo conjunto sobre a adquirida, são necessárias para preservar o pleno valor da sociedade adquirida, encontrando-se diretamente relacionadas com a operação de concentração, pelo que são consideradas parte integrante da presente decisão, para os efeitos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

26. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

27. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado nacional da prestação de serviços de limpeza*.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresas Adquirentes	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	4
4.3. Conclusão	5
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	5
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Mercapital, para os anos de 2008, 2009 e 2010	2
Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo ACS, para os anos de 2008, 2009 e 2010	3
Tabela 3 – Volume de negócios da Clece, para os anos de 2008, 2009 e 2010	3